



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Auditoria Operacional da
PRIMEIRA INFÂNCIA
Governança e aspectos estruturantes

Relatório Preliminar Individualizado

SecexSocial • 2023



www.tces.tc.br



@tcespiritosanto

PROCESSO: 4002/2023

FISCALIZAÇÃO: 0022/2023

INSTRUMENTO: Auditoria Operacional

RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

PERÍODO FISCALIZADO: 01/01/2019 a 30/06/2023

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais – SecexSocial

PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO: 01/07/2023 a 30/11/2023

OBJETIVO: Avaliar a governança das políticas para primeira infância no Estado e nos municípios capixabas, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a planos, intersectorialidade e orçamento.

ENTIDADES FISCALIZADAS: ES - Governo do Estado do Espírito Santo
Prefeituras Municipais (todas)

Este relatório é preliminar. Seu objetivo é oportunizar aos(as) gestores(as) conhecer, de forma antecipada, as análises e conclusões da equipe de fiscalização e oferecer seus comentários sobre seu conteúdo.

Município: **São Domingos do Norte**

1 INTRODUÇÃO

A primeira infância é o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Trata-se de um período da vida fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, tendo reflexos decisivos durante toda sua vida.

Diante da importância dessa temática, o TCEES incluiu no Plano Anual de Controle Externo referente a 2023 a presente auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar a governança das políticas para primeira infância no Estado e nos municípios capixabas, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a planos, intersectorialidade e orçamento.

Para alcançar o objetivo estabelecido na fiscalização, a equipe propôs as seguintes questões de auditoria.

1. Estado e municípios possuem Plano para a Primeira Infância – PPI aprovado e contendo elementos mínimos sugeridos pelas melhores práticas?
2. O município possui Comitê Intersetorial para Primeira Infância – CIPI instituído e em funcionamento?
3. A primeira infância consta no Plano Plurianual - PPA do Estado e dos Municípios de forma expressa, prioritária e em compatibilidade com o PPI?
4. É possível colher informações sobre os valores aplicados pelos municípios e pelo Estado com a Primeira Infância?
5. O Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância tem atuado para cumprir suas atribuições?

São utilizados como critério para a presente fiscalização os seguintes documentos:

- a. **Constituição Federal de 1988;**
- b. **Lei n.º 13.257/2016** (Marco Legal da Primeira Infância);
- c. **Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas** (Tribunal de Contas da União, 2014);
- d. **Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância** (Rede Nacional Primeira Infância, 2017);
- e. **Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração** (Unicef, 2021);
- f. **Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB n.º 01/2023** (Recomendação aos Legislativos acerca da inclusão e priorização da primeira infância no ciclo orçamentário).

- g. **Decreto Estadual n.º 4.494/2019** (Regulamenta a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Espírito Santo – Lei 10.964/2019).

Para realização dos trabalhos, a equipe de fiscalização realizou inicialmente levantamento de informações, por meio de aplicação de questionário *online*, com abrangência em todos os municípios do Estado, sobre as ações realizadas e sobre a estrutura de governança existente.

Em seguida, após avaliação sobre os aspectos de maior relevância, riscos e oportunidade de atuação do Tribunal, foram solicitadas informações acerca dos Planos para Primeira Infância e Comitês Intersetoriais de Políticas para Primeira Infância, especialmente cópia de normas instituidoras e atas de reuniões. Adicionalmente, foi solicitada cópia das leis que aprovaram os PPAs.

Este relatório apresenta o resultado individualizado da análise da equipe de fiscalização para o município de **São Domingos do Norte**. Trata-se de um relatório preliminar, cujos apontamentos poderão ser objeto de comentário por parte dos(as) gestores(as). Tais comentários serão analisados pela equipe de fiscalização e podem resultar em alterações no relatório final.

2 VISÃO GERAL

Estudos da neurociência mostram que as experiências vividas nos primeiros anos de vida têm a capacidade de alterar a estrutura do cérebro e afetar o desenvolvimento neurológico do indivíduo¹. Além disso, o processo de desenvolvimento da criança é multidimensional, incluindo as dimensões psicomotora, cognitiva, emocional e social, que estão inter-relacionadas e devem ser consideradas de maneira integrada.

Nesse sentido, a oferta de serviços de caráter intersetorial, em áreas como saúde, educação e assistência social, entre outros, é fundamental para o atendimento à primeira infância. Todos os órgãos públicos devem ser articulados para dispensar atenção e cuidados à criança.

Visando estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em 2016 foi aprovado o Marco Legal da Primeira

¹ ESPÍRITO SANTO. **Política Pública pela Primeira Infância do Espírito Santo – PEPI**. Vitória: Comitê Estadual Intersetorial de Políticas pela Primeira Infância, 2022. p. 33.

Infância (Lei n.º 13.257/2016). A referida lei dispõe que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Conforme mencionado anteriormente, as políticas para a primeira infância abrangem um conjunto de ações em áreas diversas, tais como educação, saúde, assistência social e direitos humanos. Pode-se citar como ações que alcançam o público nessa faixa-etária, por exemplo: exames pré-natais, consultas pediátricas, apoio ao aleitamento materno, educação infantil, alimentação escolar, visitas domiciliares, segurança pública, convivência e fortalecimento de vínculos.

Tais políticas possuem caráter intersetorial, necessitando de coordenação para serem realizadas de forma integrada, evitando a existência de lacunas e sobreposições.

3 PLANO MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – PMPI

Os achados do presente capítulo são relativos à seguinte questão de auditoria: “Estado e municípios possuem Plano para a Primeira Infância – PPI aprovado e contendo elementos mínimos sugeridos pelas melhores práticas?”.

Segundo o art. 3º da Lei 13.257/2016, a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

A Lei ainda dispõe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizem abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e elaborem Planos para a Primeira Infância que articulem os diferentes setores.

As boas práticas nacionais e internacionais de planejamento em políticas públicas recomendam que, primeiramente, seja feita uma explicitação do estágio inicial da política, ou seja, da linha de base (ou “marco zero”) que servirá de subsídio para a avaliação do

resultado da intervenção pública². Além disso, deve ser realizada a identificação e definição de marcos e prazos da implantação da política, em passos administráveis, com vistas a reduzir riscos e a facilitar a identificação de interdependências e obstáculos^{3,4}.

Especificamente no caso dos Planos Municipais para a Primeira Infância – PMPI, os guias e referenciais mencionam, em especial, os seguintes elementos^{5,6}:

- Diagnóstico da condição das crianças e das gestantes, mapeando a realidade por meio de indicadores sociodemográficos;
- Diagnóstico dos serviços e equipamentos públicos do município e das atuais políticas para primeira infância existentes;
- Indicação de eixos de atuação prioritários a partir do diagnóstico realizado;
- Para cada ação proposta, definição de setor responsável, indicadores quantitativos, metas quantitativas e prazos;
- Mecanismos de monitoramento e acompanhamento de suas ações.

Diante disso, apresenta-se os achados relativos ao presente capítulo.

3.1 INEXISTÊNCIA DE PLANO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Após análise realizada, a partir da resposta do(a) gestor(a), constatou-se que o PMPI ainda não foi instituído, mas se encontra em fase elaboração.

Segundo o (a) gestor(a), o Plano está em fase de elaboração, inclusive as secretarias já possuem traçadas as ações individuais, dentro de suas respectivas competências, das quais serão parâmetro para novas etapas de discussão, até a minuta final para aprovação.

A partir das informações recebidas, não foi possível identificar a causa da não instituição do plano. A equipe de fiscalização apenas constatou a ausência de iniciativa prévia por parte dos(as) gestores(as).

² MOURA, Adriana Maria M de. **Governança das políticas ambientais no Brasil: desafio à construção de um sistema integrado de avaliação**. Texto para discussão – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013

³ AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Public Governance, Performance and Accountability Act**. Nº 123, 2013

⁴ National Audit Office (NAO). **Modern Policy-Making: Ensuring Policies Deliver Value for Money**. NAO, 2001.

⁵ RNPI. **Guia para Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância**. Rede Nacional Primeira Infância, 2017.

⁶ UNICEF. **Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração**. Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021.

Sem um PMPI instituído, faltam definições sobre programas, prioridades, indicadores, metas e prazos para as ações voltadas à primeira infância. Além disso, é possível a existência de lacunas e sobreposições nas ações de caráter intersetorial.

Portanto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elabore, em cumprimento ao art. 3 da Lei Federal n.º 13.25/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI através de Lei Municipal.

Com a instituição do plano, contendo os elementos mínimos sugeridos pelas melhores práticas, o município poderá avançar no atendimento dos direitos de todas as crianças. Isso envolverá a realização de um diagnóstico da situação de vida, desenvolvimento e aprendizagem das crianças, seguido pela verificação da conformidade com as leis que definem seus direitos, permitindo, assim, um planejamento mais eficaz das ações necessárias.

3.2 PPI SEM ALGUM DOS ELEMENTOS MÍNIMOS SUGERIDOS

Em virtude da não existência do plano, o presente achado não se aplica ao município.

4 COMITÊ INTERSETORIAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Os achados do presente capítulo são relativos à seguinte questão de auditoria: “O município possui Comitê Intersetorial para Primeira Infância – CIPI instituído e em funcionamento?”.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei 13.257/2016, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância para assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no *caput* deste artigo. Esse órgão indicado deve manter permanente

articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos seus direitos.

As boas práticas nacionais e internacionais de planejamento em políticas públicas também recomendam a existência de coordenação e relacionamento horizontal entre atores públicos e privados, atuando de forma articulada para a formulação e a gestão de políticas públicas^{7,8}.

Ressaltam também a importância do estabelecimento de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações das organizações envolvidas em políticas transversais e descentralizadas, para alcançar o resultado comum^{9,10}.

Diante disso, apresenta-se os achados relativos ao presente capítulo.

4.1 O MUNICÍPIO NÃO POSSUI CIPI INSTITUÍDO OU O COMITÊ EXISTENTE NÃO POSSUI AS ATRIBUIÇÕES RECOMENDADAS.

O município possui normativo que instituiu o CIPI ou Comitê equivalente, porém o mesmo não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado.

Normativo: Portaria 8.638/2023.

O normativo apenas nomeia Comitê Intersetorial da Primeira Infância e prevê que o Comitê desempenhará um papel fundamental na coordenação e implementação de políticas e ações voltadas para a proteção, promoção e garantia dos direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos. Carecem os seguintes elementos:

- O normativo não prevê a participação do Conselho Municipal de Saúde.
- O normativo não prevê a participação do Conselho Municipal de Educação.
- O normativo não prevê a participação do Conselho Municipal de Assistência Social.

⁷ SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

⁸ PETERS, B. Guy. **Governance and Sustainable Development Policies**. In: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Organização das Nações Unidas (ONU) – Rio de Janeiro, 2012

⁹ BRASIL Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública**. Brasília: 2013.

¹⁰ GAO, Government Accountability Office. **GAO-06-15: Governo Orientado a Resultados: práticas que podem ajudar a melhorar e manter uma colaboração entre as agências federais**. 2005.

- O normativo não prevê a indicação, por parte do poder Executivo, de órgão responsável pela coordenação do CIPI.
- O normativo não prevê, dentre as competências do CIPI, o papel de elaborar o PMPI.
- O normativo não prevê, dentre as competências do CIPI, o papel de promover as ações do PMPI.
- O normativo não prevê, dentre as competências do CIPI, o papel de monitorar as ações do PMPI.

A equipe de auditoria identificou que não houve atenção ao conteúdo da Lei 13.257/2016 na edição do normativo pelo município. Outra possível causa do presente achado é a não utilização dos modelos de CIPI, ou Comitê equivalente, do Estado e da União como referência.

A não contemplação de elementos indicados pela Lei 13.257/2016, ou presentes nos modelos do Estado e da União, no normativo que instituiu o CIPI ou Comitê equivalente, dificulta a articulação e a coordenação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, de forma intersetorial, nas diferentes esferas de governo e segmentos de atuação.

Portanto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revise o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente, no prazo de até 3 meses, para garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Também, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, assim como promover e monitorar suas ações.

Como resultado da implementação da recomendação, espera-se que o CIPI ou Comitê equivalente seja efetivamente capaz de coordenar a atuação intersetorial das políticas, como se depreende da Lei 13.257/2016.

4.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO CIPI

Após análise realizada, a partir da resposta do(a) gestor(a), constatou-se que as discussões e deliberações do CIPI ou Comitê equivalente não estão registradas em atas.

Segundo o(a) gestor(a), apesar de ter havido reunião anterior, onde foi discutida a importância da elaboração do plano, por ser relativamente recente o comitê, ainda não

houve reuniões pautadas. A ata apresentada refere-se à reunião agendada para 9 de outubro de 2023, quando do recebimento da solicitação do Ofício do TCEES. Ela representa, portanto, a primeira ata registrada em reunião dos membros titulares do Comitê.

A equipe de auditoria não identificou iniciativa por parte dos(as) gestores(as) para o registro das reuniões do CIPI em atas.

A ausência de registros formais sobre a atividade do CIPI ou Comitê equivalente dificulta o acompanhamento de sua atuação, além de prejudicar a transparência sobre as atividades desenvolvidas pelo comitê.

Portanto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município garanta que o CIPI tenha funcionamento adequado, que todas as discussões e deliberações das suas reuniões sejam registradas em atas, assinadas e aprovadas por todos os participantes, evidenciando o cumprimento de suas atribuições.

Como resultado da implementação da recomendação, espera-se que a formalização das discussões e deliberações do CIPI por meio de atas forneça maior transparência sobre os trabalhos desenvolvidos.

5 PLANO PLURIANUAL – PPA

Os achados do presente capítulo são relativos à seguinte questão de auditoria: “A primeira infância consta no PPA do Estado e dos Municípios de forma expressa, prioritária e em compatibilidade com o PPI?”.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a prioridade absoluta da primeira infância, espera-se que o conjunto de programas e ações voltados ao atendimento das crianças de 0 a 6 anos (inclusive as gestantes) conste como prioridade, inclusive no ciclo orçamentário do Poder Executivo Estadual e Municipal.

Nesse sentido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e o Instituto Rui Barbosa – IRB emitiram recomendação¹¹ para que a primeira infância conste no texto da respectiva Lei do Plano Plurianual aprovada em seu território, de maneira expressa e identificável, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado, com metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis, em compatibilidade com o Plano da Primeira Infância (PPI).

Tal recomendação se baseia no modelo da União, que dispõe no art. 10 da Lei n.º 13.971/2019, que institui o Plano Plurianual 2020-2023:

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para o orçamento de 2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Diante disso, apresenta-se os achados relativos ao presente capítulo.

5.1 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO PPA

A Lei que institui o PPA vigente não apresenta a primeira infância como prioridade nos respectivos orçamentos.

Não foi possível identificar as exatas causas do presente achado. A equipe de fiscalização aponta como possível causa a ausência de iniciativa dos(as) gestores(as).

A não priorização da primeira infância no PPA pode colocar em risco o financiamento e a continuidade dos programas e ações voltados a esse público. Não havendo garantia de prioridade de tais políticas também na LDO e na LOA.

Portanto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revise, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, para declarar a prioridade dos programas e ações voltados à primeira infância, conforme dispõe o *caput* do art. 227 da CF.

¹¹ ATRICON *et al.* **Nota Recomendatória n° 01**: Recomendação acerca da priorização da primeira infância nos Projetos do PPA, da LDO e da LOA e da observância da necessária transparência. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Nota-Recomendatoria-Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB-n%C2%B0-01-2023-1a-Infancia-no-Planejamento-Orcamentario.pdf>. Acesso em: 24 out 2023.

Como resultado da implementação da recomendação, espera-se a garantia da continuidade dos programas e ações voltados à primeira infância.

5.2 AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS PARA PRIMEIRA INFÂNCIA NO PPA

A primeira infância não consta no PPA, de maneira expressa e identificável, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado.

Não foi possível identificar as exatas causas do presente achado. A equipe de fiscalização aponta como possível causa a ausência de iniciativa dos(as) gestores(as).

A não identificação dos programas de primeira infância no PPA impede a priorização das ações voltadas a esse público. Além disso, restringe a transparência, bem com as ações de controle, o que pode prejudicar o alcance de seus resultados.

Portanto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município identifique, no PPA 2026-2029 e nos seguintes, os programas e ações voltados à primeira infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

5.3 AUSÊNCIA DE ELEMENTOS (INDICADORES, METAS E RESPONSÁVEIS) EM COMPATIBILIDADE COM O PPI (PMPI)

Não foi possível realizar a análise dos indicadores, metas e responsáveis dos programas voltados à primeira infância, em compatibilidade com o PMPI, pois o PMPI não foi instituído ou os programas não estão identificados no PPA.

Ainda assim, considerando a boa prática de compatibilizar os elementos do PPA com o PMPI, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município defina, no PPA 2026-2029 e nos seguintes, metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis para os programas voltados à primeira infância, em compatibilidade com o PMPI.

6 ORÇAMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Os achados do presente capítulo são relativos à seguinte questão de auditoria: “É possível colher informações sobre os valores aplicados pelos municípios e pelo Estado com a Primeira Infância?”.

Conforme dispõe o § 2º do art. 11 da Lei n.º 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), a União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação. Para que tais valores sejam fornecidos, é preciso ser possível identificar os programas e as ações que atendem as crianças de 0 a 6 anos e as gestantes, e, caso tal atendimento não seja exclusivo, qual é o percentual dedicado a esse público.

A equipe de fiscalização verificou se é possível identificar os programas e ações relacionados à primeira infância no orçamento municipal e qual percentual da execução orçamentária foi aplicado na área da primeira infância.

Diante disso, apresenta-se os achados relativos ao presente capítulo.

6.1 IMPOSSIBILIDADE DE CALCULAR AS DESPESAS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA A PARTIR DOS DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A equipe não foi capaz de colher informações confiáveis sobre as despesas do município com a primeira infância a partir dos dados de execução orçamentária fornecidos no CidadES.

Ao analisar os dados de execução orçamentária dos municípios, referentes ao ano de 2022, enviados ao Tribunal por meio do sistema CidadES, a equipe constatou que não é possível identificar, de forma inequívoca, quais são os programas ou ações que atendem ao público da primeira infância, ainda que de forma não exclusiva.

Existem ações que supostamente atendem ao público da primeira infância, ainda que de forma não exclusiva, segundo o que se depreende de sua descrição, mas somente os(as) gestores(as) seriam capazes de realizar essa identificação. Cita-se como exemplo:

- Programa "DEFESA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" - Ações "CONSTRUÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR" e "MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ABRIGO INSTITUCIONAL SEBASTIÃO BARBOSA C. SOBRINHO"

A equipe de fiscalização também verificou que existem despesas de educação voltadas à primeira infância, mas que não estão classificadas na subfunção 365 - Educação Infantil. Cita-se como exemplo:

- Ação: MANUTENÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE (Função: EDUCAÇÃO | Subfunção: ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO)
- Ação: CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (Função: DESPORTO E LAZER | Subfunção: DESPORTO COMUNITÁRIO)

A equipe de fiscalização também verificou que existem despesas não relacionadas à educação na primeira infância, mas que estão classificadas na subfunção 365 - Educação Infantil. Cita-se como exemplo:

- Ação: DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - ENSINO FUNDAMENTAL

Como causa da presente situação encontrada, a equipe de fiscalização aponta o seguinte. Há ausência de iniciativa dos(as) gestores(as) para criar mecanismos para contabilizar de forma mais precisa as despesas com a primeira infância. Além disso, há erros na classificação orçamentária das despesas.

O efeito do presente achado é o prejuízo à correta identificação e contabilização das despesas com a primeira infância, impossibilitando o cumprimento do art. 11 da Lei n.º 13.257/2016. Como resultado, torna-se impossível analisar com segurança razoável qual é o percentual do orçamento dedicado às crianças de 0 a 6 anos e acompanhar se há incremento ou redução do orçamento da primeira infância no decorrer do tempo.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresenta ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município divulgue relatório anual, em seu portal de transparência, contendo a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado. Adicionalmente, divulgue anexo detalhado, contendo, para

cada ação orçamentária, além do valor total empenhado, liquidado e pago, o percentual aplicado com a primeira infância.

Vitória, 30 de outubro de 2023

EQUIPE: Bruno Fardin Faé (líder)
Auditor de Controle Externo

Felipe Fonseca Salerno
Auditor de Controle Externo

Lucas Matias Caetano
Auditor de Controle Externo

Maira Rebello Magalhães Guimarães
Auditora de Controle Externo

Mayte Cardoso Aguiar
Auditora de Controle Externo

Paula Rodrigues Sabra
Auditora de Controle Externo

Rodrigo Reis Lobo Resende
Auditor de Controle Externo

SUPERVISÃO: Claudia Cristina Mattiello
Auditora de Controle Externo